



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Prefeitura Municipal*  
*Domestica*  
*11/11/2001*

## " LEI MUNICIPAL DE Nº 619/91 "

Institui o Fundo de Previdência Social do Município de Soledade de Minas/MG e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Soledade de Minas/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Previdência Social do Município de Soledade de Minas, com a finalidade de conceder aos funcionários públicos municipais e seus dependentes, os seguintes benefícios:

- a)- Para os segurados:
  - I- Aposentadoria por Tempo de Serviço ;
  - II- Aposentadoria por Idade ;
  - III- Aposentadoria por Invalidez ;
  - IV- Aposentadoria Especial ;
  - V- Auxílio Doença ;
  - VI- Auxílio Acidente ;
  - VII- Auxílio Maternidade ;
  - VIII- Abono de Família na inatividade e assistência Auxiliar;
  
- b)- Para os Dependentes:
  - I- Pensão por Morte ;
  - II- Auxílio Reclusão ;
  
- c)- Para Segurados e Dependentes:
  - I- Pecúlios ;
  - II- Serviço Social ;
  - III- Reabilitação Profissional ;
  - IV- Auxílio Funeral ;

Art.-2º - A Assistência Médica, Farmacêutica, Odontológica, Hospitalar e de Exames Laboratoriais, Radiologia, etc, será prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em princípio, podendo haver atendimentos aos funcionários e dependentes em situações específicas de urgência e emergência, inclusive através de convênios /// com entidades particulares de assistência de saúde, conforme disposição em legislação específica.

Art.-3º- Os valores dos benefícios concedidos no artigo primeiro(1º) desta lei, serão estabelecidos na Lei que regular o Plano de Benefícios e Custeio do Fundo de Previdência Social instituído na presente Lei, a ser editada no prazo de 120 //// (cento e vinte) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Padre José Domingos Machado*  
Prefeito Municipal

Paragrafo Único- Até a Regulamentação Legal do Fundo de Previdência Social, inserida no " caput " deste artigo, os valores dos benefícios previstos nesta Lei serão iguais aos concedidos pela Legislação Federal aos funcionários públicos da União , ressalvado aqueles já previstos na Legislação Municipal vigente.

Art. 4º - O Fundo de Previdência Social Municipal, será constituído pelo desconto compulsório de contribuições dos funcionários públicos municipais, e mais a obrigação patronal da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Fica fixado com a seguinte forma, as contribuições para o Fundo de Previdência Social do Município de Soledade de Minas/MG:

a)- A obrigação patronal da Prefeitura Municipal / corresponderá a 10% (dez por cento) do valor total da folha Global, mensal dos funcionários municipais;

b)- Desconto compulsório mensal de 10%(dez por cento) da soma de vencimentos e vantagens dos funcionários efetivos ou não, em atividade, como contribuição para o Fundo de Previdência Municipal;

c)- Desconto compulsório mensal de 5%(cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos , como contribuição para o Fundo de Previdência Municipal;

§ 2º - As contribuições para o Fundo de Previdência Municipal discriminada neste artigo não incidirão sobre o Abono de Natal ( 13º Salário), indenização de férias prêmio e férias regulamentares remunerada;

Art. 5º - A qualidade de segurado e dependente , inclusive os direitos e concessões de benefícios, serão previstos / na Lei que regulamentar o Plano de Benefícios e Custeio do Fundo de Previdência Social Municipal.

Paragrafo Único- Fica mantida a situação atual dos inativos filiados e contribuintes para o Instituto de Previdência // dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG). *Revogado*

Art. 6º - O produto mensal de arrecadações de contribuições para o Fundo de Previdência do Município de Soledade de Minas, será depositado em Conta Poupança vinculada a Prefeitura Municipal em estabelecimento de Crédito Oficial, vedada quaisquer outras modalidades de aplicações.

Art. 7º - O município terá o prazo de 10(dez) dias úteis, após o pagamento do pessoal, para recolhimento a Conta Fundo de Previdência Municipal das contribuições, própria e descontada / dos funcionários municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Padre José ...  
Prefeito Municipal*

Art. 8º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, a Prefeitura Municipal fica obrigada a recolher a multa de 10% (dez por cento) e mais 1% (hum por cento) de mora por mês de atraso ou fração, calculado sobre o montante devido de origem.

Art. 9º - Fica criado um Conselho gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Soledade de Minas, que será regido pelas normas que regulamentar o Plano de Benefício e Custeio do Fundo de Previdência Social, e será composto por 05 (cinco) membros sendo: 01 (hum) representante indicado pelo Executivo Municipal; 02 (dois) representantes indicados pelo Legislativo Municipal; 01 (hum) representante indicado pelos funcionários municipais em atividade; e 01 (hum) representante dos funcionários municipais inativos, que terá a finalidade de fiscalizar as arrecadações e rendimentos dos recursos pertencentes à Conta Específica Fundo de Previdência Municipal e inclusive os pagamentos de benefícios previstos nesta Lei, devendo denunciar imediatamente ao Legislativo Municipal, quaisquer irregularidades para as providências de direito.

Art. 10) - Sendo suficiente, o Fundo de Previdência composto de contribuições, rendimentos em juros e correções monetárias, correrão por conta do mesmo os encargos de pagamento dos benefícios aos segurados e dependentes, ficando a cargo da Prefeitura Municipal toda e qualquer complementação necessária.

Art. 11) - A parte burocrática decorrente da instituição do Fundo de Previdência Social do Município de Soledade de Minas, será realizada pelo setor administrativo já existente no quadro de funcionários municipais, vedada a contratação de pessoal para esse fim.

Art. 12) - É vedado a utilização dos recursos que constituem o Fundo de Previdência Social do Município de Soledade de Minas, para qualquer fim, senão os previstos para pagamento de benefícios de que trata o artigo 1º (primeiro) desta Lei, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 13) - Em virtude da nova Lei Orgânica da Seguridade Social e Plano de Custeio, de nº 8.212 de 24.07.91, promulgada pelo Governo Federal, considera-se a Prefeitura Municipal desvinculada como contribuinte do regime especial do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), a contar de 31 de agosto de 1991, mantida sua matrícula de cadastro no Órgão, por tempo indeterminado, para pagamento de débito previdenciário resultante de fiscalização; ficando autorizado a administração municipal a alterar a disposição única de utilização prevista na Lei Municipal de nº 599 de 16.11.1990, para concessão dos benefícios de que trata a presente Lei, inclusive revertendo as parcelas descontadas dos funcionários municipais nas folhas de pagamentos do mês de setembro de 1991, referente as contribuições para o INSS, depositando na conta própria já mantida na Agência do Banco do Brasil S/A em conjunto com os descontos efetuados no mesmo período, em favor do Fundo de Previdência Social do //



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CEP 37.478 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Soledade de Minas.

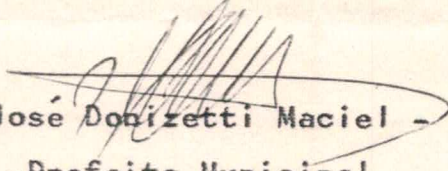
Art. 14)- Fica revogada em todo o seu teor a/  
Lei Municipal de nº 599 de 16.11.1990.

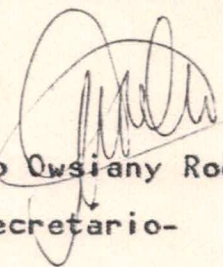
Art. 15)- Os benefícios de Pensão de que tra -  
ta a Lei Municipal de nº 614 de 30.07.1991, serão custeados à partir  
de 1º de outubro de 1991, com recursos do Fundo de Previdência Social  
do Município de Soledade de Minas previstos nesta Lei.

*Parágrafo único -*  
Art. 16)-Revogadas as disposições em contrário  
entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o  
conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam /  
cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS/MG, EM 22 DE OUTUBRO DE 1991.

  
- José Donizetti Maciel -  
-Prefeito Municipal-

  
Mauro Owsiany Rocha  
-Secretario-

Registrada:

Livro de Leis nº 08.

Fls: BSV a 134V.